



PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 3, de 2009, que *altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para dispor sobre o rateio da pensão por morte ao ex-cônjuge e ao ex-companheiro.*

RELATOR: Senador EDUARDO MATARAZZO SUPLICY

I – RELATÓRIO

De autoria do Senador Expedito Júnior, chega a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 3, de 2009, cujo objeto é o estabelecimento de nova forma de rateio de pensão por morte de servidor público federal e de segurado do regime geral de previdência social (RGPS).

O art. 1º da proposição pretende impor alterações na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estabelecendo o direito de pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, e ex-companheiro ou ex-companheira, beneficiários de pensão alimentícia, à pensão temporária, prevendo, igualmente, o rateio de valores da pensão por morte entre beneficiários de pensão alimentícia e outros.

O art. 2º, por seu turno, pretende incluir alterações na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, beneficiando com pensão por morte a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, ex-companheiro ou ex-companheira, com percepção de pensão alimentícia. Também aqui se prevê a possibilidade de conversão do valor da pensão alimentícia em pensão por morte, rateando-se o valor remanescente entre os demais beneficiários.

A justificação sustenta a proposição na necessidade de correção de distorção observada quando de dissolução de anterior grupo familiar pelo titular, vindo este a constituir nova família, por casamento ou por relação estável. Pelas regras do presente projeto, ficará assegurado o direito aos dependentes e beneficiários anteriores à participação percentual no valor da pensão por morte.



A proposição foi, também, despachada ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde será apreciada em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O projeto de lei que temos sob exame vem lavrado em correta técnica legislativa, e insere com precisão as alterações nas normas legais vigentes que percorrem a matéria de que trata.

No mérito, vê-se com clareza a justiça e a necessidade de aprovação da proposição, de forma a deixar livre de dúvida o direito de beneficiários por pensão alimentícia de anterior entidade familiar em face do falecimento do devedor já integrante de novo grupo familiar. Além disso, valoriza o tratamento constitucional dado à união estável pelo art. 226, § 3º, da Carta da República. Na mesma linha, incorpora recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, como a tomada nos autos dos Recursos Especiais nºs 1.037.730, julgado em 5 de maio de 2009 (relator o Ministro Felix Fischer), e nº 674.176, julgado em 17 de março de 2009 (relator o Ministro Hamilton Carvalhido).

Assim como a instituição de nova família não leva à extinção dos deveres alimentares relativos a dependentes integrantes da sociedade familiar extinta, a morte do servidor também não é de molde a extinguir tais deveres, devendo efetivamente ser deduzida da pensão por morte a expressão financeira da pensão alimentícia e prosseguir esta sendo paga aos seus titulares, no interesse dos alimentandos.

III - VOTO

Por esses argumentos, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 3, de 2009, nesta Comissão.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator